

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
FECOMERCIO/RN, SESC-AR/RN E SENAC-AR/RN.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018


Talita Cristina Bocayuva Torres
Analista Administrativo Jr. - Mat.2985
Gerência de Contratos e Licitação
SENAC AR/RN
Recebido em
29/01/2019

UNIMED NATAL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.380.701/0001-05, sediada nesta capital, na Rua Mipibu, nº 511, Petrópolis, CEP 59.020-250, por sua advogada legalmente constituída (procuração e atos constitutivos já colacionados nos autos do certame), vem, atenciosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO, apresentado por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, o que faz com base nas razões fáticas e jurídicas abaixo aduzidas:

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Hapvida apresentou recurso da decisão que declarou a Unimed Natal vencedora do Pregão em epígrafe, alegando que:

1. A Unimed Natal não teria atendido o edital quanto a rede credenciada exigida, posto que não teria comprovado o atendimento nas localidades exigidas no edital, indicando estabelecimentos que são vinculados à outras operadoras regionais, a exemplo da Unimed Federação;
2. A Unimed Natal estaria deixando de observar o Manual de Intercâmbio Nacional do Sistema Unimed por supostamente estar comercializando plano coletivo empresarial na área de ação de outra Unimed sem o seu consentimento prévio;



3. A Unimed Natal não teria observado o item 8.2.2 do edital por não ter apresentado proposta de preço adequada aos valores máximos estabelecidos no item 12 do Termo de Referência;

Segundo a Recorrente o resultado do Pregão estaria em desacordo com o Princípio das Vinculação ao Instrumento Convocatório, razão pela qual pugna pela desclassificação da Unimed Natal.

II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

II.1. DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED

A Constituição do Sistema Cooperativo Unimed (**doc. 01**), de acordo com seu art. 1º, é o instrumento contratual de fixação de conceitos, princípios, normas operacionais e de direitos e deveres dos integrantes do Sistema Unimed (Singulares, Federações, Confederações, etc.).

O § 1º do referido artigo, esclarece que os princípios, os direitos, os deveres e as normas operacionais da referida Constituição, que não forem autoaplicáveis, serão regulamentados por normas derivadas.

O seu artigo 8º ainda conceitua o que seriam as cooperativas médicas SINGULARES e as FEDERAÇÕES do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED:

“I — Singulares (1º grau), destinadas à prestação de serviços aos associados, constituídas por médicos, e com área de ação em um ou mais municípios referidos expressamente no estatuto;

II — Federações (2º grau), com área de ação referida expressamente no seu estatuto, destinadas à prestação de serviços, ao monitoramento das atividades e à representação política institucional das Singulares associadas, podendo ainda operar planos de saúde, desde que observadas as demais regras desta Constituição e de suas Normas Derivadas;”

A referida Constituição estabelece no artigo 12 que são deveres de todas as sociedades integrantes do Sistema Cooperativo Unimed observarem não só os

seus ditames, como também, colaborar reciprocamente com as demais sociedades integrantes do Sistema e cumprir todos os compromissos operacionais do Manual de Intercâmbio:

“Art. 12. São deveres constitucionais, sem prejuízo dos estatutários:

(...)

IV — de todas as sociedades integrantes do Sistema Cooperativo Unimed:

a) observarem os conceitos, obedecerem e fazerem obedecer aos princípios e às normas operacionais e cumprirem os deveres fixados nesta CONSTITUIÇÃO e nas normas derivadas que a regulamentem;

b) guardarem sigilo de todas as informações de que disponham ou venham a dispor sobre todas as sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED, ressalvada a expressa autorização de sua divulgação;

c) cumprirem as normas derivadas elaboradas pelo FÓRUM UNIMED e cumprirem e observarem suas decisões, nos termos do Título III;

d) colaborarem reciprocamente e com as demais sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

(...)

i) cumprirem, na forma e nos prazos estabelecidos no Manual de Intercâmbio, os compromissos pecuniários e operacionais;”

Tais dispositivos normativos são importantes para demonstrar que todas as sociedades do Sistema Unimed estão comprometidas com as regras emanadas da Constituição em questão, bem como com as normas que dela derivam como o Manual de Intercâmbio e a Norma Derivada de Comercialização a seguir apresentadas.

II.2. DO MANUAL DE INTERCÂMBIO

O Manual de Intercâmbio (**doc. 02**) é nada mais do que o documento que formaliza o relacionamento entre as Cooperativas Médicas do Sistema Unimed; que garante a prestação de serviços médicos e hospitalares aos beneficiários de uma cooperativa por outra.

Ele utiliza uma terminologia própria que merece ser destacado aqui para que melhor se compreenda o que será informado a seguir:

“Unimeds: Termo de uso genérico para designar qualquer grau de Unimed Singular, Federação/Central e Confederação, individualmente ou no conjunto.

Unimed Origem: Termo que designa a Unimed detentora do contrato de plano de saúde do beneficiário.

Unimed Executora: Termo que designa a Unimed que executa o atendimento em sua área de ação ao beneficiário de outra Unimed.”

Segundo o item 3.1. do Manual de Intercâmbio todas as Unimeds associadas direta ou indiretamente à Unimed do Brasil ou à Central Nacional Unimed estão obrigadas a cumprir as regras nele definidas, sendo proibida a **venda ou comercialização** de planos coletivos empresariais na área de ação de outra Unimed sem o seu consentimento prévio:

“3.1.3. É proibida a venda ou a comercialização de planos coletivos empresariais por adesão e individual/familiar na área de ação de outra Unimed sem o seu consentimento prévio, devendo-se respeitar os tipos de contratos e a abrangência.”

Note-se, desde já, que o Manual de Intercâmbio não veda o atendimento do beneficiário de uma Unimed pela rede prestadora de outra Unimed. Muito pelo contrário, ele existe justamente para disciplinar esse relacionamento entre as Unimeds.

Como se tratam as Unimeds de Cooperativas que estão proibidas de fazerem rede de atendimento na área de atuação de outra Unimed¹, o serviço de intercâmbio veio para disponibilizar a rede prestadora de uma Unimed à outra Unimed, de forma recíproca.

¹ “4.1.6. É proibido o credenciamento/a cooperativação de médicos e de recursos na área de ação de outra Unimed sem o seu consentimento prévio e sem comunicar a(s) respectiva(s) Federação(es). Nas situações em que não houver acordo entre as partes, o assunto deve ser encaminhado para a análise da Unimed do Brasil.”



TANTO QUE O CONTRATO ANTERIOR DOS ENTES LICITANTES ERA FIRMADO COM A UNIMED FEDERAÇÃO, MAS SE UTILIZAVA EM NATAL DA REDE PRESTADORA DA UNIMED NATAL, QUANDO SEUS BENEFICIÁRIOS PRECISAVAM DE ATENDIMENTO NA CAPITAL.

O que o Manual de Intercâmbio proíbe através do item 3.1.3 acima transcrito é somente a venda ou a comercialização de planos de uma Unimed na área de ação de outra. **NO PRESENTE CASO A UNIMED NATAL ESTÁ COMERCIALIZANDO DENTRO DA SUA ÁREA DE AÇÃO ESTATUTÁRIA – A CIDADE DE NATAL.** Apenas disponibilizará aos beneficiários do contrato a rede de atendimento do Intercâmbio do Sistema Unimed nas áreas em que não pode contratualizar rede.

Outrossim, estabelece ainda o Manual que as regras de comercialização do Sistema Unimed estão definidas na Norma Derivada n.º 13, sendo regras gerais de atendimento a proibição de discriminação de atendimento dos beneficiários em Intercâmbio; a certeza do atendimento de urgência/emergência em todo o território nacional, independentemente da abrangência geográfica contratual do beneficiário:

“3.1.3.1. Todas as regras de comercialização do Sistema Unimed referentes aos contratos devem ser observadas a partir da Norma Derivada n.º 13, que tem como objetivo definir as diretrizes de comercialização dos produtos do Sistema Unimed, ou de outra que venha a substituí-la. O não cumprimento das diretrizes definidas na respectiva norma, mediante comprovação, está sujeito a penalidades definidas pela Norma Derivada n.º 10.

(...)

3.2.1. É terminantemente proibida qualquer discriminação de atendimento dos beneficiários em Intercâmbio pela rede prestadora credenciada das Unimed.

3.2.2. O atendimento de urgência/emergência é assegurado em todo o território nacional, independentemente da abrangência geográfica contratual do beneficiário, desde que o seu cartão de identificação esteja dentro da validade.”



Ex positis, observa-se que analisando o Manual de Intercâmbio e a Constituição do Sistema Unimed com propriedade tem-se que este é legítimo para comprometer a Unimed Natal e a Unimed Federação a cederem uma a outra sua rede de credenciamento própria ou credenciada sem que isso traga qualquer prejuízo aos seus beneficiários.

II.3. DO EDITAL, DOS ESCLARECIMENTOS E DA NORMA DERIVADA DE COMERCIALIZAÇÃO NÚMERO 013/11.

Além das razões acima, compulsando o Edital, observa-se que seu item 3.6 estabelece que “As questões formuladas, bem como seus esclarecimentos, passarão a integrar o presente Edital, independentemente de sua transcrição.”.

Na fase de esclarecimentos foram feitos os seguintes questionamentos que envolve o assunto ora em discussão:

ESCLARECIMENTO Nº 04:

“Gentileza nos informar qual o percentual da massa de vidas (2.553) trabalham em Natal e na grande Natal”.

RESPOSTA: *O quantitativo de vidas, em verdade, corresponde a 2.516 beneficiários e não 2.515 beneficiários, sendo em Natal e Grande Natal: FECOMÉRCIO/RN – 38 beneficiários; SESC-AR/RN – 1.028 beneficiários; e SENAC-AR/RN – 782 beneficiários.*

Da resposta ao pedido de esclarecimento acima, verifica-se que 73,44% (setenta e três vírgula quarenta e quatro por cento) da massa de beneficiários objeto do contrato licitado trabalham em Natal e Grande Natal, área de abrangência estatutária da Unimed Natal.

Essa constatação é bastante para demonstrar que a Unimed Natal ao concorrer, vencer e assinar o contrato objeto do presente certame, ao contrário do que a Hapvida tentou demonstrar em seu recurso, não infringiu qualquer norma do Sistema Unimed.

A Norma Derivada de Comercialização n.º 013/11 (**doc. 03**), mencionada pelo Manual de Intercâmbio no acima transcrito item 3.1.3.1, e utilizada como argumento pela Hapvida em seu Recurso dispõe o que plano com rede estadual



(objeto do pregão) pode ser, a princípio, comercializado tanto pela Federação, quanto pelas Singulares:

“1.4.3 Plano com rede estadual:

É aquele cujo atendimento eletivo é restrito a área de ação de uma Federação estadual, comercializado pela Federação ou por sua singulares.”

A mesma norma de comercialização esclarece ainda o que é Contrato Singular e Contrato Federativo Estadual:

“1.5 Tipos de contrato quanto à área de comercialização

*1.5.1 **Contrato Singular** é aquele celebrado por uma Unimed Singular:*

(...)

1.5.1.3 Contrato Coletivo Empresarial cuja massa inicial de beneficiários seja maior que 50% em sua área de ação, independentemente do domicílio do CNPJ.

(..)

*1.5.2 **Contrato Federativo Estadual:***

1.5.2.1 Contrato Coletivo Empresarial celebrado pela Federação Estadual cuja massa inicial de beneficiários seja maior de 50% em sua área de ação, e nenhuma Singular envolvida possua mais de 50% desse contingente, independentemente do domicílio do CNPJ.”

Das informações acima transcritas facilmente se conclui que o contrato objeto do certame é um Contrato Singular e não Federativo, posto que concentra mais de 50% da massa inicial de beneficiários na área de ação da Unimed Natal (Natal e Grande Natal).

Outrossim, temos que o item 9.1.4.5 do edital estabelece quanto a rede de atendimento que a Licitante deveria comprovar o seguinte:



“9.1.4.5 Prova de existência de rede própria ou credenciada **ou com acordo de atendimento nas localidades definidas no Termo de Referência**, onde as Entidades possuem suas Unidades no Estado do Rio Grande do Norte;”

Pois bem, o Manual de Intercâmbio nada mais é do que a prova de que há entre a Unimed Natal e a Unimed Federação um compromisso de compartilhamento de rede de forma recíproca que se configura como o **acordo de atendimento nas localidades definidas no Termo de Referência** exigido pelo Edital.

Além disso, um outro pedido de esclarecimento realizado pelos Licitantes e respondido por essa Comissão ainda esclarece a possibilidade da Operadora não possuir prestador em algumas cidades que não disponibilizem todos os serviços exigidos, prevendo para tanto a possibilidade de reembolso, caso isso ocorra:

ESCLARECIMENTO Nº 07:

“ANEXO I, ITEM 5.2: O item exige que a Licitante apresente, nas “Demais Regiões” em rede própria ou por meio de credenciamento, no mínimo ou em cidade limítrofe a Nova Cruz e São Paulo do Potengi “especialistas em Clínica Médica, ginecologia/obstetrícia e pediatria. Ocorre que, consultando o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, não se verifica nesses dois municípios prestadores dos referidos serviços. O mesmo ocorre com os municípios limítrofes. Neste caso, caso alguma operadora apresente prestadores de tais serviços nessas cidades, elas estarão em desconformidade com as regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Para este caso o próprio edital, no Anexo I- item 9.25, prevê solução, quando estabelece o reembolso de despesas suportadas pelo beneficiário. Sendo assim, seria este item passível de desclassificação de uma licitante?”. |

RESPOSTA: Não havendo prestador do serviço médico nas cidades mencionadas, por meio do plano de saúde, conforme disposto no item 5.2 do instrumento convocatório, não será o caso de desclassificação, mas tão somente de aplicação da política de reembolso.

Diante do exposto, nenhuma dúvida resta quanto ao atendimento pela Unimed Natal quanto a rede de atendimento exigida no Edital e quanto a lisura do seu comportamento dentro do Sistema Unimed ao participar da presente licitação.

II - DO PREÇO

Questão já superada no presente certame, mas que por amor ao debate a Unimed Natal não deixará de abordar é a alegação infundada de que a proposta de preços desta Cooperativa não teria atendido ao item 8.2.2 do edital.

Essa alegação se funda no fato da Unimed Natal, ao relacionar o valor unitário mensal da coparticipação de um único procedimento, ter feito constar R\$ 1,00 (um real) além do que estava no Termo de Referência.

Ocorre que:

1. O valor a maior já foi corrigido a pedido da Comissão Especial de Licitação no momento em que se realizou a apresentação da proposta de lance;
2. A quantia a maior (um real) era desconsiderada haja vista a previsão de um teto máximo mensal de cobrança que foi observado pela proposta da Unimed Natal;
3. O item 8.2.2 do Edital prevê a desclassificação da proposta em caso de inobservância quanto ao valor mensal unitário e mensal total estimado da contratação, nada mencionando sobre valores de franquia ou coparticipação;
4. O item 11.5 do Edital é claro ao permitir à Comissão determinar, mediante diligência, que os proponentes promovam os ajustes em suas planilhas para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, o que foi observado:

“11. CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

11.5 Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas durante a análise da aceitação das propostas, a Comissão poderá determinar as proponentes, mediante diligência, a promoção de ajustes para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”



Sendo assim, fica esclarecido que não há qualquer inobservância ao edital que possa justificar ou fundamentar a desclassificação da Unimed Natal do certame.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) a improcedência do recurso apresentado pela Hapvida, com a manutenção da sua desclassificação;
- b) o prosseguimento do Certame com a homologação e contratação da Unimed Natal.

Termos em que pede confia no deferimento.

Natal/RN, 29 de janeiro de 2019.



PRISCILA COLONA LARANJA
Advogada – OAB/RN 5.006